



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.720011/2010-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.798 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria ITR - Área Invadida
Recorrente Jaime Hilario
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

ITR. CONTRIBUINTE. ÁREA INVADIDA.

Estando devidamente comprovado nos autos que, em virtude do seu imóvel ter sido invadido por terceiros, o recorrente não detinha, quando da ocorrência do fato gerador do ITR, a posse ou o domínio útil do bem, e não podia exercer quaisquer dos direitos inerentes à condição de proprietário, não se pode considerá-lo contribuinte do ITR em relação ao respectivo imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez - Presidente

(Assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior – Relator

Participaram do presente julgamento Os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez (Presidente), Marcio De Lacerda Martins, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior,

Dayse Fernandes Leite, Odmir Fernandes, Ausente Justificadamente O Conselheiro Fabio Brun Goldschmidt.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada mediante notificação de lançamento de f. 1-5, através do qual se exige o crédito tributário R\$ 555.998,42, composto de imposto territorial rural, juros de mora calculados até 13/01/2010 e multa de ofício.

A exigência se refere ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício 2007, incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda Taipas, com área total de 916,5 ha., Número de Inscrição - NIRF 6.880.036-3, localizado no município de Franca-SP.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre da alteração da Declaração de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR em relação aos seguintes fatos tributários:

Área de Produtos Vegetais: foi glosada a área de 800,0ha, declarada a este título, por falta de comprovação.

Área de Pastagens: foi glosada a área de 20,0ha, declarada a este título, por falta de comprovação.

Valor da Terra Nua - VTN: regularmente intimado, o contribuinte deixou de apresentar laudo técnico de avaliação do valor da terra nua, motivo pelo qual o valor declarado pelo sujeito passivo foi substituído pelo VTN constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, apurado pela Secretaria Estadual de Agricultura do Estado de São Paulo. Foi adotado o valor do hectare previsto para "terra de campos" do Município de Franca-SP, no exercício do lançamento, no valor de R\$ 6.508,26 por hectare, totalizando VTN de R\$ 5.964.820,29.

Em razão do constatado, foi efetuado lançamento do imposto, acrescido de juros moratórios e multa de ofício.

O sujeito passivo foi cientificado por aviso de recebimento postal em 20/08/2010, conforme consta da f. 20.

Da impugnação da autuação, passou a tecer suas alegações, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Afirma que é proprietário do imóvel rural em questão por direito hereditário, o que busca ser reconhecido no Processo de Inventário nº 29/2005, da I.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca-SP, no qual figura como inventariante, conforme cópias às f. 27-29.

Alega que desde 1999 a área vem sendo ocupada, indevidamente, por loteamentos residenciais. Que há evidências de fraude nos títulos aquisitivos desses imóveis.

Em seguida, afirma que resta uma área muito pequena da propriedade rural, conforme ilustram os mapas anexos (f. 47-49). Alega que impetrou ações reivindicatórias visando à recuperar a propriedade das áreas ocupadas, identificando, na impugnação, os correspondentes processos judiciais. Alega também que foi instaurado inquérito civil pela 2.ª Promotoria Pública de Habitação e Urbanismo de Franca, para apurar esses fatos, conforme termo de audiência às f. 42-46. Em razão disso, o impugnante está privado da propriedade e da posse do imóvel, a ponto de poder se considerar momentaneamente inexistente o bem declarado. Também em razão disso, o impugnante está impedido de providenciar a avaliação do imóvel. Por fim, cita jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, no sentido de se exonerar do pagamento do ITR o proprietário de imóvel esbulhado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande, DRJ/CGE ao analisar a impugnação, negou provimento aos argumentos do Recorrente, através do acórdão 04-27.023, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto : Imposto sobre a Propriedad e Territorial Rural - ITR

Exercício: 2007

NIRF: 6.880.036-3 - Fazenda Taipas

SUJEIÇÃO PASSIVA. OCUPAÇÃO POR CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS. ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. ÁREA DE PASTAGENS. VALOR DA TERRA NUA.

Compete ao sujeito passivo proprietário de imóvel rural demonstrar a ocupação do imóvel por terceiros e a extensão dessa situação de fato.

Na falta de prova em contrário os dados tributários adotados no lançamento, apurados com base na lei, são considerados verdadeiros

Devidamente cientificado dessa decisão o Recorrente apresenta recurso voluntário onde reitera os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior - Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade portanto deve ser conhecido.

Uma das alegações do recorrente diz respeito à impossibilidade do lançamento tendo ele como sujeito passivo, por entender não ser contribuinte do ITR, haja vista não ter a posse do imóvel fiscalizado, devido ao loteamento indevido ocorrido no referido imóvel.

O art. 4º da Lei nº 9.393, de 1996, que define o contribuinte do ITR, assim dispõe

Art. 4º. Contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Diante dos elementos carreados aos autos, constatasse que, em 2007, o recorrente não tinha a posse ou domínio útil do imóvel objeto do lançamento. Nesse sentido cabe destacar os processos judiciais de reivindicação de posse que tramitam na Comarca de Franca em SP, que o Recorrente juntou documentos aos autos em seu recurso voluntário:

Assim, resta claro que, a partir da invasão do imóvel fiscalizado, ocorrida há muito tempo, o contribuinte jamais readquiriu a posse do imóvel, posto que desde então a fazenda sempre esteve ocupada pelos invasores e todos os esforços foram envidados para efetuar a reinvidicação da propriedade do imóvel, sendo negada sucessivamente pelo Poder Judiciário, conforme podemos verificar nas sentenças proferidas e juntadas aos autos.

Diante do exposto acima o recorrente não pode ser considerado contribuinte do ITR do imóvel fiscalizado, sob o fundamento de ser possuidor a qualquer título ou titular de seu domínio útil, hipótese esta restrita àquele que adquiriu o imóvel rural por enfiteuse ou aforamento, que não é o caso. Resta saber se ele poderia figurar como contribuinte por constar como proprietário do bem em 2007.

O Código Civil (Lei nº 10.406/99), ao tratar dos direitos do proprietário, assim dispôs:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

No caso em tela, em face da invasão de seu imóvel e do insucesso na tentativa de reavê-lo, ao recorrente não é permitido exercer quaisquer dos direitos inerentes à condição de proprietário, estabelecidos no dispositivo legal acima reproduzido. Por conseguinte resta caracterizado que o interessado, em 2007, era proprietário do aludido imóvel apenas “no papel”, posto que a situação fática lhe impedia de exercer seu direito de propriedade.

O legislador, ao atribuir ao proprietário do imóvel rural a sujeição passiva ao ITR, evidentemente, teve por objetivo alcançar quem efetivamente poderia exercer os direitos de proprietário. Não faz sentido, tampouco é justo, imputar a condição de contribuinte do ITR à pessoa que não pode de forma alguma usar, gozar ou dispor do imóvel rural. Foge ao princípio da razoabilidade. No presente caso, considerar o recorrente como contribuinte do ITR acarretaria penalizá-lo ainda mais, pois além de não poder usufruir de seu imóvel, por ter sido ocupado indevidamente por terceiros – sendo que o Estado não lhe garantiu o direito de propriedade, pois a decisão judicial determinando a sua manutenção na posse não foi cumprida estaria sendo obrigado a recolher o ITR. Ora, neste caso, não há como cobrar tal imposto senão dos possuidores do bem, os invasores.

O fato de o recorrente ter apresentado a DITR/2007 do imóvel em questão em seu nome não tem o condão, por si só, de “transformá-lo” em contribuinte do ITR, neste caso. Diante da documentação apresentada, comprovando a sua situação perante o respectivo imóvel, não há como deixar de aplicar o princípio da verdade material que, no caso em pauta, acarreta o afastamento do recorrente da condição de contribuinte do ITR.

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito dou provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator